



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019150-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILENE BRAGA NISHIGAKI, é agravado RICARDO JOSÉ DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53994

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2019150-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ ANTONIO CARRER

AGRAVANTE: MARILENE BRAGA NISHIGAKI

AGRAVADO: RICARDO JOSÉ DO PRADO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com sobrestamento do curso da execução e suspensão da ordem de bloqueio de valores, mediante utilização do sistema Sisbajud. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 33, dos autos principais, que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de suspensão do curso do processo executivo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que estão reunidos os pressupostos necessários ao deferimento da suspensão do curso da execução, especialmente no que pertine à liberação de valor bloqueado em sua conta bancária, bem como para que cessem as ordens de bloqueio na referida conta, tendo em vista que a conta é destinada ao crédito de seus benefícios previdenciários. Aduz que responde pelo débito até o limite das forças da herança recebida, salientando que o único bem herdado é um imóvel que serve para sua residência, sendo, portanto, impenhorável. Postula a antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi respondido, processando-se com parcial efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É que dispõe o artigo 919, do Código de Processo Civil, que “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”, estabelecendo seu parágrafo primeiro que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”.

Vê-se, portanto, que constitui a regra o processamento dos embargos do devedor sem a suspensão do curso da execução, facultado ao juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução em hipóteses excepcionais e desde que estejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulativamente preenchidos os seguintes pressupostos: a) requisitos para a concessão da tutela de urgência e b) estiver garantido o juízo.

Sobre o tema, preleciona Humberto Theodoro Júnior que “em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser *relevantes*, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao *fumus boni iuris* exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, *risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação*; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (*periculum in mora*). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma *tutela cautelar incidental*, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente.” (A reforma da execução do título extrajudicial, Editora Forense, 2007, p. 194/195).

Contudo, os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor não estão reunidos na hipótese em apreço, tanto é que inexistem nestes autos elementos precisos que de pronto possam evidenciar a relevância dos fundamentos dos embargos e a gerar a convicção de que o processamento da execução poderá causar à devedora dano grave de difícil ou incerta reparação, valendo realçar que não basta à concessão do efeito suspensivo, sequer, a garantia do juízo, o que, inclusive, não se verifica na hipótese em exame.

Como assinalado, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar reunidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, que será deferida apenas quando forem apresentados pelo postulante elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo certo que a ordem de bloqueio de valores, mediante utilização do sistema Sisbajud, é um dos meios eficazes utilizados para a efetividade do processo executivo, de sorte que, neste momento processual, a proibição da utilização da ferramenta, como pleiteado pela credora, importará em obstáculo a que o credor tenha a possibilidade da satisfação do seu crédito.

Por fim, oportuno destacar que o pedido de liberação do valor, em razão de configurar verba impenhorável, não foi ainda, sob tal ótica, analisada pelo douto juiz da causa, razão pela qual não poderá o Tribunal se pronunciar sobre o tema, sob pena de vulneração aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

Em suma, não estando reunidos na hipótese em apreço os pressupostos legais pertinentes (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil), impositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
é concluir que a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão de efeito
suspensivo aos embargos do devedor opostos pela agravante, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)